



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

Transitada em julgado

## **SENTENÇA Nº 13/2012**

**(Processo n.º 5-JRF/2003)**

### **I – RELATÓRIO**

- 1º** A Sentença nº 08/07, de fls. 3270 a 3320, decidiu sobre os efeitos da aprovação do relatório de auditoria nº 20/05, da 2ª Secção deste Tribunal, na delimitação processual – quer do pedido, quer dos sujeitos – da presente acção de responsabilidade financeira. A estabilização da instância foi consolidada pelo Acórdão nº 03/08, do plenário da 3ª Secção, proferido no âmbito do recurso nº 6/2007.

Na sequência do Acórdão, e pelo despacho de fls. 3330 destes autos, procedeu-se à reformulação da lide, adequando os pedidos e respectivos Demandados à estabilização processual decorrente das decisões supra referidas. Para o efeito, foi elaborado um documento elencando e discriminando os diversos pedidos por montantes e Demandados, documento que consta fls. 3343/3344.



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

Ouvidos, o Ministério Público e Demandados nada objectaram ao documento que consubstanciava a configuração da lide resultante das referidas decisões.

Como se explanou na Sentença nº 08/07 e foi reiterado no Acórdão nº 03/08, não foram apreciadas e decididas as excepções suscitadas pelo Demandados que não estivessem directamente relacionadas com a estabilização da instância pelo que, por despacho de fls. 3365 a 3367 (13º volume), foi designada data para a realização de audiência preliminar nos termos do disposto no artº 787º-nº 1 e 508º-A nº 1-b) do C.P. Civil, aplicável a estes autos por força do disposto no artº 80º-a) da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC). <sup>1</sup>

Nos termos do nº 3 do artº 508º-A do CPC, a audiência preliminar destinava-se a facultar aos intervenientes processuais a discussão das excepções alegadas e ainda não decididas:

- a) Incompetência absoluta deste Tribunal;
  
- b) Ilegitimidade dos Demandados (por falta de articulação de factos que justificassem a imputação subjectiva dos ilícitos);

---

<sup>1</sup> Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, Lei nº 98/97, de 26 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 87-B/98, de 31 de Dezembro, 1/2001, de 4 de Janeiro, 55-B/2004, de 30 de Dezembro, 48/2006, de 29 de Agosto, 35/2007, de 13 de Agosto, 3-B/2010, de 28 de Abril, 61/2011, de 7 de Dezembro e Lei nº 2/2012, de 6 de Janeiro.



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

c) Caso julgado; Autoridade de caso julgado;

d) Preterição do Tribunal Arbitral.

Ainda com fundamento no supra-referido nº 3, os intervenientes processuais eram informados de que se tencionava conhecer, imediatamente, no todo ou em parte, do mérito da causa.

**2º** A audiência preliminar não se efectivou pois, logo no início da mesma, foi documentado o falecimento de uma Demandada tendo-se ordenado a suspensão imediata da instância nos termos do artigo 277º-nº 1 do C.P.C. (fls. 3405/3406 – 13º volume).

Esta decisão foi objecto de recurso interposto para o Plenário desta 3ª Secção, o qual foi julgado, por unanimidade, inadmissível pelo Acórdão nº 06/2010, de 28 de Abril.

O Exmo. Magistrado do Ministério Público veio, subsequentemente ao trânsito em julgado do Acórdão nº 06/2010, suscitar o incidente de habilitação de herdeiros da falecida na pendência desta causa, por apenso a estes autos (Proc. nº 5-A/JRF/2003).



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

Em 14 de Julho de 2010, pela sentença nº 07/2010, foram julgados habilitados como herdeiros da Demandada Margarida Eugénia Alves Garcia Bentes os requeridos Manuel Cerqueira Pereira Lima, Inês Bentes Lima e Beatriz Bentes Lima.

A sentença transitou em julgado uma vez que o recurso dela interposto foi liminarmente rejeitado por decisão de 28 de Setembro de 2010 proferida no âmbito do recurso nº 6/2010 desta 3ª Secção.

- 3º** Em 2 de Maio de 2011 foi proferido despacho em que se decidiram as questões suscitadas na contestação apresentada pelos herdeiros habilitados da falecida Demandada Margarida Eugénia Alves Bentes.

Assim, e quanto à invocada ilegitimidade, conclui-se pela legitimidade dos Demandados; quanto à invocada ineptidão do requerimento inicial do Ministério Público decidiu-se que tal questão se mostrava prejudicada pela estabilização da instância decorrente da Sentença nº 08/07 e Acórdão nº 03/08 a que já nos referimos; quanto à intervenção principal provocada dos herdeiros de António Luz (falecido antes da propositura da acção) foi a mesma indeferida por ser processualmente inadmissível e legalmente ofensiva dos direitos e garantias asseguradas pela Lei em processos de responsabilidade financeira (despacho de fls. 3460 a 3467 no 14º Vol.).



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

Tendo o despacho transitado em julgado, foi designado dia para a audiência preliminar, nos termos e com os fundamentos do despacho de fls. 3365/67 a que já aludimos supra.

A audiência preliminar efectivou-se na data designada (28 de Setembro de 2011) tendo-se procedido à análise e debate das excepções deduzidas conforme consta da acta de fls. 3495 a 3497 e que se dá como reproduzida.

- 4º** Na sequência de pedidos formalizados para consulta do processo e que foram deferidos ao abrigo do artº 167º do C.P.C., o mesmo foi disponibilizado aos requerentes conforme consta de fls. 3499 a 3502 e de fls. 3511 a 3516 (14º Vol.).

Em 12 de Dezembro de 2011 foi proferido o despacho de fls. 3503 solicitando esclarecimentos complementares à Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, que foram satisfeitos através do ofício de fls. 3506, de 10 de Janeiro de 2012.



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

## **II– DAS EXCEPÇÕES**

### **1º — INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE TRIBUNAL**

Suscitou-se nos autos, pelos Demandados, a exceção da incompetência absoluta deste Tribunal uma vez que a matéria “sub judicio” fora contratualmente atribuída ao Tribunal Arbitral. Tribunal que foi constituído, reuniu, julgou e decidiu, tendo as partes acatado e executado a decisão.

Esta questão foi apreciada na decisão de 31 de Março de 2004 em que, no ponto nº 2.3 se decide:

*“ O Tribunal de Contas é absolutamente competente”* (fls. 1867).

Assim, teria ocorrido caso julgado formal interno sobre esta questão.

Reconhece-se que, de um ponto de vista estritamente formal, poder-se-á sustentar tal posição. No entanto, e salvo melhor opinião, afigura-se-nos que a evidência da falta absoluta de fundamentação e as fragilidades daí



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

decorrentes aconselham a que, retornando à questão, se explicite a argumentação que conduz a julgar-se este Tribunal absolutamente competente.

Assim, esta acção é intentada no Tribunal de Contas pelo Ministério Público invocando o disposto nos artigos 49º da Lei nº 86/89, de 8 de Setembro, 54º, 55º, 57º, 58º-nº 1-b) e 89º da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto, contra os responsáveis da ARSLVT que terão autorizado despesas e pagamentos ilícitos e danosos susceptíveis de enquadrarem infracções financeiras reintegratórias por pagamentos indevidos, como são enquadrados nos artºs 59º e segs. da LOPTC (as infracções sancionatórias peticionadas foram, entretanto, afastadas do objecto da causa).

Ora, dúvidas não podem subsistir sobre a competência constitucional e legal deste Tribunal para julgar as responsabilidades financeiras.

Na verdade, o julgamento da responsabilidade financeira dos titulares dos organismos sujeitos à sua jurisdição é uma competência constitucionalmente deferida pelo artº 214º-nº 1-c) da Constituição da República.

Como referem Vital Moreira e Gomes Canotilho:



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

*"A efectivação da responsabilidade pelas infracções financeiras é uma consequência lógica das anteriores competências, em particular da de julgar as contas públicas. O que está especialmente em causa é a responsabilidade financeira e não de outro tipo, nomeadamente a responsabilidade penal, que só pode ser efectivada por meio dos tribunais judiciais"<sup>2</sup>*

A exclusividade da jurisdição financeira no Tribunal não prejudica, pois, que do mesmo facto, resulte outro tipo de responsabilidade, cujo conhecimento compete a outros Tribunais: responsabilidades criminais, disciplinares, cíveis, administrativas.

- **Do exposto, e porque estão em causa nestes autos factos susceptíveis de integrarem infracções financeiras reintegratórias, por alegados pagamentos indevidos, este Tribunal é absolutamente competente para apreciar e decidir a causa, competência constitucionalmente deferida (artº 214º-nº 1-c)) e legalmente suportada (artº 58º e 89º e segs. da LOPTC).**

---

<sup>2</sup> Constituição da República Portuguesa, 3ª edição anotação V ao então artº 216º da C.R.P., pág 819.



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

## 2º — ILEGITIMIDADE

### 2.1 — ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Foi suscitada a excepção da ilegitimidade do M. Público para intentar a presente acção pelos Demandados Constantino Sakllarides e outros, ainda que de forma não expressa, quando alegam que não sabem nem podem saber quem intentou a acção, a que título e em representação de quem o M.P. está nos autos pois só poderia agir em representação do Estado ou do ente público ARSLVT.

Nos termos do artº 29º da LOPTC o Ministério Público:

- a) Intervém oficiosamente e de acordo com as normas de processo na 1ª e 3ª Secções;
- b) Pode assistir às sessões da 2ª Secção, tem vista dos processos antes da sessão ordinária semanal e pode emitir parecer sobre a legalidade das questões em causa;



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

- c) É notificado e são-lhe entregues todos os relatórios e pareceres na sequência de acções de verificação, controlo e auditoria, podendo solicitar a entrega de todos os documentos ou processos que entenda necessários;
  
- d) Pode realizar as diligências complementares que entender adequadas e que se relacionem com os factos constantes dos relatórios para eventuais procedimentos jurisdicionais.

Nos termos dos artigos 57º e 89º da LOPTC, na redacção anterior à da Lei nº 48/06 e vigente à data da instauração da acção, o Ministério Público era a única entidade com competência e legitimidade para requerer o julgamento dos responsáveis pelas infracções financeiras evidenciadas nos relatórios do Tribunal.

A natureza pública do direito financeiro e dos correlativos interesses subjacentes justifica que a acção do Ministério Público não esteja dependente de qualquer manifestação de vontade da entidade ou do organismo onde se produziram ilegalidades e eventuais danos ao património público.

Assim se compreende que em nenhum lugar da LOPTC se refira que a actuação do Ministério Público é em representação de uma Instituição Pública onde os responsáveis financeiros terão cometido infracções financeiras pois, se assim fosse, poderia ser a sua actuação condicionada por



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

aqueles que não estariam disponíveis para serem objecto de responsabilização jurisdicional.

- **O Ministério Público tem, assim, plena legitimidade para estar nos autos e ter instaurado a presente acção pois age officiosamente em representação dos interesses financeiros públicos do Estado.**

## **2.2 — ILEGITIMIDADE DOS DEMANDADOS**

Foi suscitada, designadamente pelos Demandados Constantino Sakllarides e outros, a sua ilegitimidade por falta de articulação de factos que justificassem a imputação subjectiva dos ilícitos, pois o Ministério Público responsabilizava membros do C.A. que nem sequer, funcional e objectivamente, tinham tido qualquer contacto com a execução do contrato de gestão.

A questão mostra-se prejudicada pela nossa Sentença nº 08/2007 (e pelo Acórdão nº 03/08) do Plenário da Secção a qual, conforme expressamente se assinalou, tinha, como objecto, extrair do relatório de auditoria nº 20/05, da 2ª Secção deste Tribunal todos os efeitos *"na delimitação processual – quer dos pedidos, quer dos sujeitos – da presente acção de responsabilidade financeira, estabilizando-se, assim, a instância"* (fls. 3276/3277).



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

Nos termos da Sentença em referência, foram absolvidos da instância, por ilegitimidade, um número significativo de Demandados relativamente aos pedidos formulados, cujos montantes também sofreram alterações relevantes.

Com a prolação da sentença nº 08/07 e Acórdão nº 3/08, transitado em julgado, ficaram, assim, processualmente delimitados os pedidos e os respectivos sujeitos da presente acção de responsabilidade financeira, tendo-se elaborado um documento elencando e discriminando os diversos pedidos por montantes e Demandados, documento que consta a fls. 3343/3344 e que não mereceu qualquer objecção do Ministério Público e dos Demandados.

## **Em síntese:**

Ocorreu caso julgado interno no que respeita à estabilização da instância, tendo-se afastado da lide todos os Demandados que não tinham interesse em contradizer, que não podiam ser juridicamente afectados pela pretensão dos pedidos.

- **Do exposto, e pelos fundamentos enunciados, decide-se pela improcedência da alegada excepção de ilegitimidade dos Demandados, sendo questão distinta e não decidida a da apreciação do mérito da pretensão do Ministério Público.**



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

## 2.3 — CASO JULGADO

A exceção de “caso julgado” foi deduzida pelas defesas de Demandados, concretamente, da Demandada Isabel Maria Gouveia de Campos e Lencastre da Silva Prates (D18), de Maria Manuela Pedroso Lima Pequito (D16) e outros (D17, D19 e D20), Constantino Sakllarides e outros, por força da decisão transitada do Tribunal Arbitral.

A questão suscitada não é de fácil solução, pelo que a ela nos deteremos mais alongadamente.

A razão da força e autoridade do caso julgado compreende-se pela necessidade de certeza do direito e da segurança nas relações jurídicas.

Como referiu Alberto dos Reis <sup>3</sup>, “se uma nova sentença pudesse negar o que a primeira concedeu, ninguém podia estar seguro e tranquilo, a vida social, em vez de assentar sobre uma base de segurança e de certeza, ofereceria o aspecto da insegurança, da inquietação, da anarquia”.

---

<sup>3</sup> Código de Processo Civil, anotado, pg. 94.



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

Esta ideia de inalterabilidade das decisões judiciais encontra expresso acolhimento na história do direito português: o princípio da certeza e segurança não era apenas remetido à definição do direito aplicável a uma relação jurídica mas também ao próprio poder real. Ao monarca ficava vedado proceder a uma livre e arbitrária alteração de uma anterior definição do direito aplicado a determinada situação concreta, desde que a mesma fosse efectuada por sentença.<sup>4</sup>

Já numa lei de D. Dinis, datada de 7 de Julho de 1302, se fala em as "*sentenças serem firmes*", sancionando com diversas penas aqueles que prendessem obter revogação de tais sentenças. Salvo em caso de falsidade. (Livro das Leis e Posturas).<sup>5</sup>

Pode dizer-se então que o caso julgado consubstancia a ideia de uma decisão judicial firme, ou que traduz a decisão judicial que se consolidou na ordem jurídica.

Por outro lado, o caso julgado diz-se formal quando resulta do trânsito em julgado formal e material quando é consequência de um trânsito em julgado material.

---

<sup>4</sup> Cfr. PAULO OTERO, In *Ensaio sobre o caso julgado inconstitucional*, Lex, 1993.

<sup>5</sup> *Ibidem*.



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

No primeiro caso as consequências resultam dos efeitos adjectivos da decisão da relação processual; e no segundo, dos efeitos substantivos assegurados pelo caso julgado material de uma decisão de mérito.

Deste modo, a eficácia do caso julgado formal refere-se à esfera processual e a eficácia do caso julgado material, como respeita à esfera substantiva – a decisão materialmente transitada em julgado – refere-se à fundamentação da acção.

A figura do caso julgado, após a revisão do Código de Processo Civil, que lhe foi dada pelos DL 329-A/95 de 12/12 e posteriormente pelo DL 180/96 de 25/9, passou a constituir uma **excepção dilatória** – ao contrário do que sucedia até então em que assumia a natureza de excepção peremptória (cfr. art. 494.º, al. i) do referido diploma).

O caso julgado constitui, assim, uma das excepções previstas na lei adjectiva, que é de conhecimento officioso e cuja ocorrência impede que o tribunal conheça do mérito da causa, dando lugar à absolvição da instância (cfr. art. 494º-nº 1-i), 495.º e 493.º, n.º 2 CPC), e não do pedido como sucedia anteriormente quando constituía excepção peremptória.

Esta excepção pressupõe, nos termos do art. 497.º, n.ºs 1 e 2 do CPC, a repetição de uma causa já decidida por sentença transitada em julgado e tem por objectivo evitar que o tribunal seja colocado na alternativa de contradizer ou de reproduzir uma decisão anterior. Isso mesmo acentua



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

Anselmo de Castro<sup>6</sup>, “tal impedimento, destina-se a duplicações inúteis da actividade jurisdicional e eventuais decisões contraditórias”.

O **caso julgado**, nas palavras de Antunes Varela<sup>7</sup>, consiste assim “na alegação de que a mesma questão foi já deduzida num outro processo e nele julgada por decisão de mérito, que não admite recurso ordinário”, ou ainda, nas de Manuel de Andrade<sup>8</sup>, o caso julgado consiste em “a definição dada à relação controvertida se impor a todos os tribunais quando lhes seja submetida a mesma relação, todos tendo de acatá-la, julgando em conformidade, sem nova discussão e de modo absoluto, com vista não só à realização do direito objectivo ou à actuação dos direitos subjectivos privados correspondentes, mas também à paz social”.

Como veremos melhor adiante, o instituto do caso julgado exerce ainda duas funções: uma *função positiva* e uma *função negativa*. Exerce a primeira quando faz valer a sua força e autoridade, que se traduz na exequibilidade das decisões, na sua força obrigatória, exercendo a segunda quando impede que a mesma causa seja novamente apreciada pelo mesmo ou por outro tribunal<sup>9</sup>.

Feita uma breve excursão sobre a temática que nos vem ocupando, podemos concluir que estamos perante uma acção idêntica à que foi objecto da decisão do Tribunal Arbitral?

---

<sup>6</sup> In “*Processo Civil Declaratório*”, Vol. II, pág. 242.

<sup>7</sup> in “*Manual de Processo Civil*”, 2.ª ed., p. 307.

<sup>8</sup> in “*Noções Elementares de Processo Civil*”, 1993, págs. 305 e 306.

<sup>9</sup> ALBERTO DOS REIS, In “*Cód. CPC Anotado*, Vol. III, pág. 93”.



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

Para a resposta ser afirmativa necessário se torna, como já referido, que haja, entre as duas acções, identidade de sujeitos, de pedido e de causa de pedir.

Importa, pois estabelecer, com nitidez, quando é que uma causa é repetida.

Nesse sentido, estabelece o artigo 498.º CPC, sob a epígrafe “requisitos do caso julgado”, o seguinte:

No n.º 1 - repete-se uma causa “quando se propõe uma acção idêntica a outra quanto aos sujeitos, ao pedido e à causa de pedir”.

E os nºs 2, 3 e 4 – desse mesmo preceito, concretizando melhor, dispõem que “ há identidade de sujeitos quando as partes são as mesmas sob o ponto de vista da sua qualidade jurídica; há identidade do pedido quando numa e noutra causa se pretende obter o mesmo efeito jurídico e há identidade da causa de pedir quando a pretensão deduzida nas duas acções procede do mesmo facto jurídico”.

Para uma melhor concretização daqueles requisitos, que funcionam cumulativamente, podemos dizer que as partes são as mesmas, no que respeita à sua qualidade jurídica, desde que sejam portadoras do mesmo interesse substancial.



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

Como refere o preceito, as partes não têm que coincidir do ponto de vista físico, material, mas apenas devem ter a mesma qualidade jurídica (ex. posição jurídica de dono de um determinado prédio, Alberto dos Reis <sup>10</sup> e Lebre de Freitas; <sup>11</sup>

Por sua vez, há identidade de pedidos quando existe coincidência na enunciação da forma de tutela jurisdicional pretendida pelo autor e do objecto do direito a tutelar, na concretização do efeito que se pretende obter com a acção;

A identidade da causa de pedir pressupõe que o acto ou o facto jurídico de onde o autor pretende ter derivado o direito é idêntico. A identidade da causa de pedir há, assim, que procurá-la na questão fundamental levantada nas duas acções. Como escreve Alberto dos Reis <sup>12</sup>, citando Baudry e Barde, “a causa de pedir é o facto jurídico que constitui o fundamento legal do benefício ou do direito, objecto do pedido; é o princípio gerador do direito, a sua causa eficiente”.

Referenciada e relembrada a melhor Doutrina, vejamos o caso “*sub-judice*”:

Ora, e no que se refere aos sujeitos afigura-se evidente que não há identidade:

---

<sup>10</sup> *Ibidem*

<sup>11</sup> In “Código de Processo Civil Anotado, vol. 2º, Coimbra Editora, pág. 319.

<sup>12</sup> CPC, anotado, Vol. III, p. 121.



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

- No Tribunal Arbitral, os sujeitos são duas pessoas colectivas (ARSLVT, pessoa colectiva de direito público e a HASSG–Hospital Amadora–Sintra, Sociedade Gestora, S.A.).
- Nesta acção, o sujeito activo é o Ministério Público, que, como já referimos, age oficiosamente na defesa dos interesses patrimoniais públicos e os sujeitos passivos são os responsáveis financeiros individualizados enquanto administradores e delegados nas gerências da ARSLVT.

Estamos perante sujeitos que não são idênticos no que respeita à sua qualidade jurídica.

No que respeita aos pedidos também se nos afigura que não há identidade pois os efeitos jurídicos que se visam nas duas acções não são os mesmos.

Na verdade, nesta acção peticiona-se a condenação dos responsáveis financeiros indicados na reposição, ao património público, dos danos e prejuízos causados pelos pagamentos, alegadamente ilícitos, que autorizaram enquanto administradores e delegados nas gerências da ARSLVT.

Estamos, como já referimos, a falar de responsabilidade financeira, individual e reintegratória emergente das disposições já assinaladas da LOPTC.



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

Na acção arbitral o pedido é juridicamente diverso porque assenta num eventual enriquecimento sem causa da HASSG que justificaria a restituição do que havia sido pago sem causa justificativa.

- **Do exposto, e porque não se justificará continuar a análise sobre a tríplice identidade exigida pelo artº 498º do C.P.Civil julga-se improcedente a alegada excepção de caso julgado resultante da decisão do Tribunal Arbitral.**

## **2.4 — AUTORIDADE DE CASO JULGADO**

### **2.4.1 — CONCEITO, REQUISITOS E PRESSUPOSTOS**

A Demandada Isabel Maria Gouveia de Campos e Lencastre da Silva Prates (D18) invocou, para além da excepção de caso julgado, a "*excepção peremptória da autoridade de caso julgado*" que determinaria "a absolvição total do pedido, uma vez que a mesma se traduz num facto que impede o efeito jurídico dos factos articulados pelo Autor (artº 493º-nº 3 do CPC).

Vejamos, então, e de forma alongada e detalhada, se ocorre a alegada excepção de "*autoridade de caso julgado*".



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

A *excepção de caso julgado* não se confunde com a *autoridade do caso julgado*. Ambos são efeitos diversos da mesma realidade jurídica. Citando CASTRO MENDES<sup>13</sup>, escreveu LEBRE DE FREITAS<sup>14</sup> que:

*(...) pela excepção visa-se o efeito negativo da inadmissibilidade da segunda acção, constituindo-se o caso julgado em obstáculo a nova decisão de mérito, enquanto que a autoridade do caso julgado tem antes o efeito positivo de impor a primeira decisão, como pressuposto indiscutível da segunda decisão de mérito (...).*

Este efeito positivo assenta, pois, numa relação de prejudicialidade: o objecto da primeira decisão constitui questão prejudicial na segunda acção, como pressuposto necessário da decisão de mérito que nesta há-de ser proferida.

Neste sentido pode ver-se o Acórdão STJ de 12/07/2011, proc. 129/07.4TBPST.S1<sup>15</sup>: «para além do caso julgado, que constitui um obstáculo a uma nova decisão de mérito, há igualmente que atender à autoridade do caso julgado, a qual tem antes o efeito positivo de impor a decisão.»

---

<sup>13</sup> DPC, II, pp. 770-771.

<sup>14</sup> In Ob. cit., pág. 325.

<sup>15</sup> In dgsi.pt.



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

Desta distinção resulta mesmo o entendimento de que os requisitos ou pressupostos da exceção, que enunciámos *supra*, e da autoridade do caso julgado não serem necessariamente iguais.

Assim, para que a autoridade do caso julgado actue não se exige a coexistência das três identidades referidas no art 498.º CPC, sujeitos, pedido e causa de pedir.

Neste sentido podem ver-se, entre outros, o **Acórdão STJ de 06/03/2008**, proc. 08B402<sup>16</sup>, quando refere que:

(...) a *exceção de caso julgado* tem por fim evitar a repetição de causas e os seus requisitos são os fixados no art. 498.º do CPC: identidade de sujeitos, de pedido e de causa de pedir. A *autoridade de caso julgado*, diversamente, pode funcionar independentemente da verificação da tríplice identidade a que se aludiu, pressupondo, porém, a decisão de determinada questão que não pode voltar a ser discutida (...).

Anote-se que, desde há muitos anos, o Supremo Tribunal de Justiça separa e distingue estes dois conceitos. Veja-se, a título exemplificativo, o Ac. STJ de 16.12.49 in BMJ nº 16 (Janeiro de 1950).<sup>17</sup>

---

<sup>16</sup> In dgsi.pt

<sup>17</sup>

“Têm funções diferentes a exceção de caso julgado e a autoridade de caso julgado. Esta baseia-se na presunção de que esta questão já está decidida e, por isso, já não pode voltar a discutir-se. E, para que a autoridade do caso julgado se verifique, não se torna necessário, como sucede com o caso julgado em si mesmo, a coexistência das três identidades exigidas pelos artºs 2.503º do Código Civil e 502º do Código de Processo Civil.



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

Estes dois conceitos são analisados, de uma forma aprofundada por MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA<sup>18</sup>, diferenciando-se como segue:

“A excepção de caso julgado visa evitar que o órgão jurisdicional, duplicando as decisões sobre idêntico objecto processual, contrarie na decisão posterior o sentido da decisão anterior ou repita na decisão posterior o conteúdo da decisão anterior”; já “quando vigora como autoridade de caso julgado, o caso julgado material manifesta-se no seu aspecto positivo de proibição de contradição da decisão transitada: a autoridade de caso julgado é o comando de acção, a proibição de omissão respeitante à vinculação subjectiva à repetição, no processo subsequente, do conteúdo da decisão anterior e à não contradição da decisão antecedente”.

O Autor justifica a excepção do caso julgado ou da autoridade do caso julgado através da relação de *prejudicialidade* ou *identidade entre objectos processuais* explicando que, das relações de inclusão entre objectos processuais, nascem as situações de consumpção objectiva.

A consumpção objectiva pode ser:

- não recíproca – se os objectos processuais têm distinta extensão;

---

<sup>18</sup> In “O Objecto da Sentença e o Caso Julgado Material, BMJ 325, págs. 49 e ss.



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

- recíproca – se os objectos processuais têm idêntica extensão;
  - a não recíproca pode ainda ser: inclusiva – se o objecto antecedente engloba o objecto subsequente;
  - prejudicial – se o objecto subsequente abrange o objecto antecedente.

Portanto, a consumpção recíproca e a consumpção não recíproca inclusiva firmam-se na *repetição de um objecto* antecedente num objecto subsequente e a consumpção não recíproca prejudicial apoia-se na condição de um objecto anterior para um objecto posterior.

Assim, esta repartição nas formas de consumpção objectiva, acrescida de identidade de partes adjectivas, é determinante para a qualidade da relevância, em processo subsequente, da autoridade de caso julgado material ou da excepção de caso julgado.

A delimitação destes conceitos, passará, pois, pela exacta configuração do objecto processual anterior, nestes termos:

- **quando o objecto processual anterior é *condição* para a apreciação do objecto processual posterior, o caso julgado da decisão antecedente *relewa como autoridade de caso julgado material* no processo subsequente;**



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

- quando a apreciação do objecto processual antecedente *é repetido* no objecto processual subsequente, o caso julgado da decisão anterior *relewa como excepção de caso julgado* no processo posterior.

Ou seja, a *diversidade entre objectos adjectivos* torna prevalecte um efeito vinculativo (a vinculação dos sujeitos à repetição e à não contradição da decisão transitada) - a autoridade de caso julgado material; e a *identidade entre os objectos processuais* torna preponderante um efeito impeditivo (o impedimento dos sujeitos à repetição e à contradição da decisão transitada) - a excepção do caso julgado.

Essencial, como refere o Autor, é que o caso julgado material só se torna autoridade de caso julgado nas eventualidades de *consumpção prejudicial entre objectos processuais*.

Sendo que a consumpção prejudicial exige a pressuposição da decisão do objecto posterior pela decisão do objecto anterior, o que torna a decisão sobre o objecto antecedente uma premissa da decisão do objecto subsequente: existe sempre prejudicialidade entre a consequência jurídica decidida e as consequências jurídicas dela dependentes.



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

Contrariamente, o caso julgado material só se torna excepção de caso julgado nas eventualidades de consumpção recíproca entre objectos processuais.

É também o entendimento da jurisprudência de que o caso julgado material vigora como autoridade de caso julgado nas eventualidades de *consumpção prejudicial entre objectos processuais*. Vejam-se, entre outros, os **Ac. do STJ de 26/1/1994 e Ac. STJ de 19/2/1998**.<sup>19</sup>

Neste último aresto refere-se o seguinte:

*O caso julgado da decisão anterior releva como autoridade de caso julgado material no processo posterior quando o objecto processual anterior (pedido e causa de pedir) é condição para apreciação do objecto processual posterior. O caso julgado de decisão anterior releva como excepção de caso julgado no processo posterior quando a apreciação do objecto processual anterior (pedido e causa de pedir) é repetida no objecto processual subsequente.*

Podem ver-se ainda o **Acórdão STJ de 20/09/2005**, proc. 05A2095<sup>20</sup>, cujo sumário, citando CASTRO MENDES<sup>21</sup>, expõe as seguintes conclusões:

---

<sup>19</sup> In BMJ 433, p. 515 e BMJ 474, p. 405, respectivamente.

<sup>20</sup> In dgsi.pt.

<sup>21</sup> In DPC, II, 770 s.



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

*(...) a excepção de caso julgado não se confunde com a autoridade de caso julgado; pela excepção, visa-se o efeito negativo da inadmissibilidade da segunda acção, constituindo-se o caso julgado em obstáculo a nova decisão de mérito; a autoridade de caso julgado tem apenas o efeito positivo de impor a primeira decisão, como pressuposto indiscutível da segunda decisão de mérito.*

- **Em conclusão, o caso julgado material pode valer em processo posterior como autoridade de caso julgado, quando o objecto da acção subsequente é *dependente* do objecto da acção anterior, ou como excepção de caso julgado, quando o objecto da acção posterior é *idêntico* ao objecto da acção antecedente.**

## **2.4.2 — LIMITES E EXTENSÃO DO CASO JULGADO/ AUTORIDADE DO CASO JULGADO**

O problema da autoridade do caso julgado conduz-nos a uma outra questão igualmente importante e muito discutida: a da extensão ou alcance do caso julgado.



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

Nos termos do disposto no art. 671.º, n.º 1 CPC, “transitada em julgado a sentença, a decisão sobre a relação material controvertida fica tendo força dentro do processo e fora dele».

E, por sua vez, sobre a epígrafe de “alcance do caso julgado” preceitua o art. 673.º CPC, que “a sentença constitui caso julgado nos precisos limites e termos em que julga...”.

É importante saber então o que é que na sentença constitui a autoridade de caso julgado e o que é que não pode constituir.

A corrente predominante relativamente a esta questão é a que perfilha um entendimento mitigado, no sentido de que a autoridade ou eficácia do caso julgado não deve, como princípio ou regra, abranger ou cobrir os motivos ou fundamentos da sentença, cingindo-se apenas à decisão na sua parte final, ou seja, à sua conclusão ou parte dispositiva final; sendo, todavia, de estender-se também às questões preliminares que constituírem um antecedente lógico indispensável ou necessário à emissão daquela parte dispositiva do julgado.<sup>22</sup>

---

<sup>22</sup> Cfr. MANUEL DE ANDRADE, in ob. Cit., pág. 285; CASTRO MENDES, in Limites Objectivos do Caso Julgado em Processo em Processo Civil, 1968 e MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, in Sobre o Problema dos Limites Objectivos do Caso Julgado, em Rev. Dir. Est. Sociais, XXIV, 1997, págs. 309 a 316.



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

VAZ SERRA<sup>23</sup>, ensina-nos que “os limites objectivos do caso julgado integram as questões preliminares que constituírem antecedente lógico indispensável à emissão da parte dispositiva da decisão, desde que se verifiquem os demais requisitos do caso julgado”.

Neste sentido, vidé, entre muitos outros, o Acórdão STJ de 12/07/2011, proc. 129/07.4TBPST.S1 <sup>24</sup>, em que esta questão é decidida como segue;

*(...) Relativamente ao problema dos limites objectivos do caso julgado – a questão de saber que parte da sentença adquire, com o trânsito desta, força obrigatória dentro e fora do processo —, tem de reconhecer-se que, considerando o caso julgado restrito à parte dispositiva do julgamento, há que alargar a sua força obrigatória à resolução das questões que a sentença tenha tido necessidade de resolver como premissa da conclusão firmada.*

## **EM SÍNTESE:**

- A autoridade de caso julgado é o comando de acção respeitante à vinculação subjectiva à repetição, no processo subsequente, do conteúdo da decisão anterior e à não contradição da decisão antecedente.

---

<sup>23</sup> In RLJ, 3651, ano 112 (1980), p. 275 ss.

<sup>24</sup> In dgsi.pt – Consultar, ainda o Ac. STJ de 05.05.2005 in Proc. Nº 05B602, onde se referencia numerosa Jurisprudência sobre este ponto.



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

- A vinculação do órgão judiciário à repetição e à não contradição da decisão anterior refere-se aos processos subsequentes com diferente objecto.
- O caso julgado da decisão antecedente releva como autoridade de caso julgado material no processo subsequente, quando o objecto processual anterior é condição para a apreciação do objecto processual posterior.
- A autoridade de caso julgado pode funcionar independentemente da verificação da tríplice identidade (sujeitos, pedido e causa de pedir), pressupondo, porém, a decisão de determinada questão que não pode voltar a ser discutida.
- Os limites da autoridade ou eficácia do caso julgado cingem-se apenas à parte decisória da sentença, estendendo-se, todavia, às questões preliminares que constituírem um antecedente lógico indispensável ou necessário à emissão daquela parte dispositiva do julgado.

## **2.4.3 — O TRIBUNAL ARBITRAL**

O Contrato de Gestão para o Hospital Prof. Dr. Fernando Fonseca foi celebrado em 10 de Outubro de 1995 entre a Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo (ARSLVT) e a Hospital Amadora/Sintra – Sociedade Gestora, SA



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

(HASSG) e foi procedido de minuta visada pelo Tribunal de Contas em sessão diária de visto de 4 de Outubro de 1995.

Nos termos do Capítulo VII e da cláusula 44<sup>a</sup> – cláusula compromissória de arbitragem – ficou estabelecido que os litígios que tivessem por objecto a interpretação, validade ou execução do contrato e que não tivessem resolução consensual seriam dirimidos por recurso à arbitragem.

O Tribunal Arbitral seria composto por três árbitros funcionando de acordo com o disposto no artº 188º do C.P.A., na Lei nº 31/86 de 29 de Agosto e julgaria segundo as regras da equidade e sem recurso da decisão.

Esta cláusula compromissória de arbitragem foi analisada, quanto à sua validade e legalidade, no âmbito do Parecer nº130/2002 do Conselho Consultivo da P.G. República, votado em 30.04.2003 <sup>25</sup> tendo-se aí concluído que:

1. *Nos termos do nº 4 do artigo 1º da Lei nº 31/86, de 29 de Agosto – Arbitragem Voluntária –, O Estado e outras pessoas colectivas de direito público podem celebrar convenções de arbitragem, quer*

---

<sup>25</sup> Este Parecer pode ser consultado in [www.dsgi.pt/pgpr](http://www.dsgi.pt/pgpr) através do site da PGR e da respectiva base de dados disponível na internet. O Parecer foi solicitado pelo Sr. Procurador Geral da República na sequência de exposição do Sr. Procurador Geral Adjunto no Tribunal de Contas, é prévio à decisão do Tribunal Arbitral e à instauração destes autos, foi votado por maioria e, conforme consta do ponto 5 da parte I tinha por objecto " o tema da admissibilidade do recurso à arbitragem prevista no contrato de gestão do Hospital para a resolução das divergências existentes entre as partes outorgantes, na perspectiva do exercício, desde logo, das competências do Tribunal de Contas e outrossim, de jurisdição criminal, porventura suscitado pelos mesmos factos"



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

*cláusulas compromissórias, quer compromissos arbitrais, se para tanto forem autorizados por lei especial ou se elas tiverem por objecto litígios respeitantes a relações de direito privado;*

- 2. O nº 2 do artigo 2º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (ETAF), aprovado pelo Decreto-Lei nº 129/84, de 27 de Abril, ao dispor serem admissíveis tribunais arbitrais no domínio do contencioso dos contratos administrativos e da responsabilidade civil por prejuízos decorrentes de actos de gestão pública, incluindo o contencioso das acções de regresso, constitui «lei especial» para os efeitos previstos no nº 4 do artigo 1º da Lei de Arbitragem Voluntária, não tendo sido por esta revogado;*
  
- 3. O artigo 188º do Código do Procedimento Administrativo, ao estatuir sobre a admissibilidade de cláusulas compromissórias nos contratos administrativos, constitui nessa medida igualmente «lei especial» para os mesmos efeitos, não prejudicando a possibilidade de celebração de compromissos arbitrais concernentes ao contencioso de plena jurisdição dos mesmos contratos;*
  
- 4. A cláusula compromissória 44ª do contrato administrativo de gestão do Hospital Amadora/Sintra Professor Fernando da Fonseca, mediante a qual as partes contratantes – a Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo e a Sociedade Gestora, S.A. do mesmo Hospital – remeteram para tribunal*



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

arbitral a resolução das questões entre elas suscitadas, designadamente acerca da interpretação, validade ou execução do negócio jurídico, tem fundamento legal nas normas citadas nas anteriores conclusões 1., 2. e 3.;<sup>26</sup>

- **Subscrevemos, na íntegra, as conclusões enunciadas, pelos fundamentos constantes do respectivo Parecer, que nos dispensamos de reproduzir mas que estão disponíveis e acessíveis.**

Assim, a cláusula compromissória de arbitragem (cláusula 44ª) constante do contrato é válida e legal bem como o subsequente compromisso arbitral dela decorrente como se enfatizou no ponto nº 4 da parte III do Parecer da PGR e que se reproduz:

*A articulação entre os preceitos sub iudicio do ETAF, da Lei de arbitragem voluntária e do Código do Procedimento Administrativo precedentemente estudado, conduz-nos, pois, tudo ponderado, a considerar jurídico-legalmente fundada a cláusula compromissória 44ª do contrato e, bem assim, o compromisso arbitral que ao abrigo dessa cláusula venha a celebrar-se entre a ARS e a Sociedade com vista à solução mediante arbitragem dos litígios acerca da interpretação, validade e execução do contrato de gestão do Hospital.*

\*

---

<sup>26</sup> Sublinhados nossos



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

A Lei nº 31/86, de 29 de Agosto, com a alteração introduzida pelo Decreto-Lei nº 38/03, de 8 de Março era, à data dos factos, o diploma legal regulador da convenção da arbitragem.

Nos termos do articulado da Lei permitimo-nos salientar os seguintes pontos:

- O processo deve observar e respeitar os seguintes princípios fundamentais:
  - Absoluta igualdade das Partes;
  - Citação do Demandado;
  - Observância do contraditório;
  - Audição das partes antes de proferida a decisão final. (artº 16º)
  
- Julgamento segundo o direito constituído salvo se as partes aceitarem o julgamento segundo a equidade (artº 22º).
  
- Podem ser produzidas quaisquer das provas admitidas no processo civil (artº 18º-nº 1).



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

- A decisão arbitral, uma vez transitada em julgado, tem a mesma força executiva que a sentença do tribunal judicial da 1ª instância (artº 26º).

## **2.4.3.1. — O PROCESSO NO TRIBUNAL ARBITRAL**

### **2.4.3.1.1 — OBJECTO DO LITIGIO**

A ARSLVT, na sua petição inicial, questiona as regras e procedimentos seguidos na interpretação e execução do Contrato de Gestão, desde a data da sua entrada em vigor (01.11.95) até ao final do exercício de 2001, imputando à HASSG o incumprimento e a violação de múltiplas cláusulas contratuais. Daí, conclui que, da quantia global paga, no valor de 69.700.653.534\$00 só era devida a quantia de 54.080.633.960\$00. Os concretos pedidos estão elencados de fls. 4 a 9 do Acórdão do Tribunal Arbitral e dão-se como reproduzidos.

A HASSG, por seu lado, alega que a interpretação e a execução do Contrato de Gestão foram efectuadas de comum acordo, de forma esclarecida e segundo regras e procedimentos correctos, que permitiram o fecho das contas dos exercícios de 1996 a 1999 cujos saldos foram definitivamente aprovados e pagos devendo a interpretação e execução do contrato efectuar-se de acordo com as mesmas regras e procedimentos. Daí conclui que ainda tem a receber 6.700.017.152\$00 e juros de mora.



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

Os concretos pedidos estão formulados a fls. 10 e 11 do Acórdão (págs. 1368 e 1369) e dão-se como reproduzidos.

A HASSG veio ampliar o pedido e deduzir reconvenção onde pedia a condenação da ARSLVT no pagamento das quantias discriminadas a fls. 12 e 13 do Acórdão e que se dão como reproduzidas.

Apresentadas as réplicas pelas Partes e tréplica pela HASSG, frustrada a tentativa de conciliação, e decididas as reclamações contra a selecção da matéria de facto, realizou-se a audiência de julgamento, *no decurso da qual foram ouvidas as testemunhas e os depoentes indicados pelas Partes e foram juntos diversos documentos* (pág. 15 de Ac., fls. 1373 dos autos).

O objecto do litígio foi fixado pelo Tribunal, com a enumeração das questões que ao Tribunal cumpria apreciar e solucionar (conforme consta a págs. 16 a 20 do Ac., fls. 1374 a 1378).

Assim, e como decorria do peticionado pelas Partes, as questões a apreciar e a decidir reconduzem-se à interpretação do clausulado do Contrato de Gestão.

Sublinha-se que, para tal efeito, o Tribunal Arbitral dispôs de uma extensa, abundante matéria de facto que apurou no processo: a fundamentação de



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

facto desenvolve-se de pág. 20 a 149 (fls. 1378 a 1508) e integra 467 (quatrocentos e sessenta e sete) factos provados.

\*

## **2.4.3.1.2 — A FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO**

A fundamentação de direito para a prolação da decisão encontra-se no ponto IV (pág. 149 a 156; fls. 1508 a 1515 dos autos) sendo elemento nuclear e decisivo a interpretação da vontade das Partes.

Estando em causa um contrato administrativo e sendo válida a cláusula compromissória, o Tribunal conclui que a interpretação do contrato e da respectiva relação jurídica administrativa deve ser feita tendo em conta *as regras do Direito Civil, aferidas pelo mútuo consenso ou vontade comum das partes*. (art<sup>os</sup> 178<sup>o</sup>, 186<sup>o</sup>, 187<sup>o</sup> e 188<sup>o</sup> do C.P.A.).

Nem poderia ser outra a posição, acrescentamos nós: estamos perante divergências das partes na interpretação e na execução de cláusulas contratuais (art<sup>o</sup> 406<sup>o</sup>- n<sup>o</sup> 1 do C.C.).

Assim, subscrevemos na integra o entendimento que o Tribunal perfilhou relativamente às circunstâncias atendíveis para a interpretação do Contrato:



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

*"...as mais importantes são, inquestionavelmente, o sentido e fim visado pelas Partes, nos termos declaracionais empregados e o comportamento complexo dos contraentes, antes, durante e após a declaração negocial ... Na fixação do sentido com que deve valer uma cláusula tem de indagar-se a intenção comum das partes e não apenas o alcance literal das palavras ...".*

*(pág. 155/156 do Ac., fls. 1514/1515 dos autos)*

- **A nossa posição não deverá merecer estranheza ou inquietação: estamos perante um contrato, visado pelo Tribunal de Contas, onde consta uma cláusula compromissória que já reputámos de válida, legal nos termos da qual as divergências bem como as questões suscitadas na interpretação e na execução do contrato seriam resolvidas por Tribunal Arbitral.**

\*

#### **2.4.3.1.3 — A DECISÃO**

Em 31 de Julho de 2003, por unanimidade, o Tribunal Arbitral decidiu:

- *Julgar encerradas, aprovadas e liquidadas as contas dos exercícios de 1996 a 1999, por não terem sido apurados factos relevantes que determinem a sua reabertura;*



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

- *Julgar improcedentes, por não provados, os pedidos formulados pela ARSLVT com excepção dos pedidos relativos à:*

- *Transmissão de acções detidas sem autorização prévia*

*(Cláusula 37ª do C. Gestão);*

- *Apresentação intempestiva ou falta de apresentação de determinados instrumentos de gestão*

*(Cláusulas 22º e 31º do C. Gestão);*

- *Não elaboração dos turnos, dias de descanso e férias de cinco trabalhadores que mantiveram a relação jurídica de emprego público*

*(Cláusula 19º nº 3-a) do C. Gestão).<sup>27</sup>*

- *Julgar procedentes ou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela HASSG relativos a:*

- *Atraso no pagamento da remuneração referente ao exercício de 1999;*

---

<sup>27</sup> Anote-se, porém, que nenhum destes pedidos integra o requerimento inicial do M.P. pelo que desinteressam maiores desenvolvimentos



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

- *Diferença entre a remuneração paga e a remuneração mensal devida, deduzida dos encargos relativos a prescrições e descontos para a Segurança Social (anos 2000 e 2001);*
  
- *Não pagamento das remunerações mensais relativas aos exercícios de 2000 e 2001 até ao dia 8 de cada mês;*
  
- *Condenar a ARSLVT a cumprir o Contrato de Gestão nos exercícios de 2002 e subsequentes, nos termos resultantes das disposições e princípios contratuais constantes das suas cláusulas 8ª, 9ª, 10º, 11º, 12º, 38º, 39º, 41º e Léxico, de harmonia com a interpretação que, de modo concordante e constante lhe foi dada pelas Partes, explicitada no presente acórdão a propósito das propostas de fecho de contas dos exercícios de 2000 e 2001.*
  
- *Não tomar conhecimento da Reconvenção deduzida pela HASSG.*

(Decisão integral a fls. 322 a 326 do Acórdão e fls. 1681 a 1685 dos autos)

\*

#### **2.4.3.1.4. — EXECUÇÃO DO ACÓRDÃO**

A decisão do Tribunal Arbitral transitou em julgado, nos termos do artº 29º-nº 2 da Lei nº 31/86, pelo que, como já referimos, fez caso julgado e tem a mesma força executiva que a sentença do Tribunal Judicial da 1ª instância (artº 26º da Lei nº 31/86).



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

Caso julgado entre as partes, Autoridade de caso julgado no que respeita à interpretação do clausulado do Contrato de Gestão.

Assim, logo em 29 de Agosto de 2003 (menos de um mês sobre a prolação do Acórdão), foi aprovada a Resolução do Conselho de Ministros nº 149/2003, que criou um grupo de trabalho na dependência conjunta da Ministra de Estado e das Finanças e do Ministro da Saúde, encarregado, entre outros assuntos, de negociar com a Sociedade Gestora do Hospital " *o alargamento do prazo de pagamento da dívida de que esta é credora do Estado, conforme o acórdão do tribunal arbitral, datado de 31 de Julho de 2003, e que ronda actualmente os 43 milhões de euros...*"

(nº 2 da Resolução, publicada no D. República I-Série-B, de 19 de Setembro de 2003)

E, no respectivo preâmbulo, é inequívoca a decisão de respeitar e cumprir o Acórdão.

Assim, pode ler-se o seguinte:

- *Durante o XIV Governo Constitucional, suscitaram-se dúvidas quanto ao correcto cumprimento por parte da Sociedade Gestora do contrato de gestão e quanto a pagamentos, eventualmente indevidos, feitos pelo Estado. Esta situação desencadeou então a instauração de um inquérito à execução do contrato... realizado pela Inspeção-Geral de Finanças e pela Inspeção-Geral de Saúde e que apontou no sentido de confirmar as dúvidas referidas.*



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

- *A Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo e a referida Sociedade Gestora acordaram, em 11 de Dezembro de 2002, na constituição de um tribunal arbitral, de acordo com o previsto no contrato de gestão, a fim de se dirimir o litígio existente entre as partes quanto à interpretação e execução do contrato.*
- *O acórdão arbitral, datado de 31 de Julho de 2003, concluiu que, no essencial, o contrato de gestão tem sido correctamente cumprido pela Sociedade Gestora, infirmando os resultados e as principais conclusões do inquérito, e que esta é credora do Estado de uma quantia que ronda actualmente os 43 milhões de Euros ...*
- *Relativamente à dívida à Sociedade Gestora, que foi reconhecida pela decisão arbitral, entende o Governo que o Estado deve acatar essa decisão e dar-lhe o devido cumprimento.*

## **Em síntese:**

- **O Estado, como pessoa de bem, face à decisão (transitada) do Tribunal Arbitral previsto no contrato de gestão, fixando a interpretação e a execução das cláusulas contratuais controvertidas, interpretação que infirmava, no essencial, as conclusões dos inquéritos que haviam sido suscitados, acatou e iniciou o processo de cumprimento da decisão que colocava a HASSG credora do Estado em, aproximadamente, 43 milhões de Euros.**



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

## **2.4.4 — O REQUERIMENTO INICIAL DO M.P. NESTES AUTOS**

O Ministério Público instaurou a presente acção em 24 Junho de 2003, antes de ser proferido o Acórdão do Tribunal Arbitral de 31 de Julho de 2003 (aproximadamente um mês).

Fê-lo sustentando-se nas análises e conclusões da Inspeção Geral de Finanças no inquérito nº 2001/7/27/C1/1045 realizado na sequência das questões suscitadas por alguns dos Demandados neste processo e que integraram a estrutura directiva da ARSLVT.

Como resulta da leitura do requerimento inicial, o Ministério Público estriba-se numa interpretação do clausulado no Contrato de Gestão que, manifestamente, veio a ser rejeitada pelo Tribunal Arbitral.

Na verdade, subjacente a todos os pedidos acolhem-se, no essencial, os argumentos e as teses defendidas pelos referidos Demandados que integravam a então administração da ARSLVT e que expuseram ao Ministro da Saúde todas as perplexidades que lhes vinha suscitando a interpretação e execução do contrato de gestão.

Estas teses foram, no essencial, confirmadas pelo inquérito da I.G.F. e reiteradas pelo Ministério Público nestes autos.



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

Mas, como sabemos, poucos dias decorridos, o Tribunal Arbitral rejeita as linhas de argumentação e define "ergo omnes" a interpretação devida e adequada das cláusulas contratuais em causa.

Assim, e revisitando o requerimento inicial do Ministério Público, com a reconfiguração resultante da Sentença nº 8/07, os pedidos do Ministério Público têm subjacentes interpretações contrárias às das cláusulas do contrato que, alegadamente, os Demandados fizeram ou consentiram.

**Vejamos, ainda que sumariamente, o articulado respectivo:**

- a) **Pedido nº 5** – "Todavia, por via da injustificada interpretação utilizada e consentida pelos membros do Conselho de Administração da ARSLVT e a título de actualizações das anualidades previstas na Cláusula 9ª do Contrato, veio o Estado a pagar a mais do que devia" ...

(artº 62º do requerimento inicial, vidé, ainda, artº 61º e 66º)

- b) **Pedidos nºs 7/8/9** – "De acordo com o que se estipula no nº 1 da Cláusula 12ª do Contrato de Gestão" ... .

(artº 80º, vidé, ainda, artº 88º)

- c) **Pedidos nºs 11/12/13/14/15** – "Estas, como as outras análises – não deixaram nunca, por causa daqueles despachos ministeriais de ser da responsabilidade da HASSG, como decorre do nº 4 da Cláusula 12ª do Contrato de Gestão".



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

(Artº 119º)

- d) **Pedido nº 16** – *"Daí terem sido efectuados, em função das interpretações seguidas, pagamentos indevidos ...".*

(Artº 147º)

- e) **Pedido nº 18** – *" A metodologia utilizada pela ARSLVT ... viola o que se estipula no Contrato de Gestão e documentos interpretativos auxiliares designadamente o sentido que decorre da Proposta Alternativa ... que, como decorre do teor da Cláusula 3ª do Contrato, constitui instrumento de interpretação e integração do sentido deste".*

(artºs 153º e 154º)

Veja-se , ainda o artº 196º: *" Por tudo o que antes se disse ... e tendo em atenção os termos do Contrato de Gestão, com origem nestas inexplicáveis interpretações..."<sup>28</sup>.*

## **Em síntese:**

- **A petição (requerimento) inicial é constituída, legitimamente, com base em interpretações das cláusulas contratuais que o Ministério Público considerou como correctas, acolhendo o que já havia sido o entendimento da I.G.Finanças.**

---

<sup>28</sup> Todos os sublinhados são da nossa responsabilidade.



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

## **2.4.5 — O CONFRONTO ENTRE A PETIÇÃO INICIAL E O ACÓRDÃO DO TRIBUNAL ARBITRAL**

Como já referimos, decorrido pouco mais de um mês da propositura desta acção, o Tribunal Arbitral proferiu o Acórdão em que se rejeitam as linhas de argumentação expendidas pelo Ministério Público, definindo “*ergo omnes*” a interpretação devida e adequada das Cláusulas Contratuais em causa.

**Vejamos, detalhadamente, pedido a pedido, o requerimento inicial:**

### **Pedido nº 2 – Valores não justificados**

O pedido nº 2 refere-se a valores alegadamente não justificados no acerto de contas ocorrido no encerramento de 1997/98, no montante de 258.083.781\$00 (1.287.316, 47 €).

Na decisão sobre os factos provados nºs 105 a 113 (págs. 50 a 55 do Acórdão) o Tribunal Arbitral deu como provado que os valores pagos pela ARSLVT, a título de reposição do equilíbrio financeiro foram de 155.752.427\$00 em 1997 (facto nº 108) e de 1.939.559.717\$00 em 1998 (facto nº 113).

Quanto a este ponto, o Tribunal apreciou, expressamente, no Acórdão se deviam ser devolvidos alguns destes valores pela ARSLVT, por eventual erro ou violação do contrato de gestão e concluiu que os pagamentos foram bem feitos e que nada haveria a devolver.



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

Assim, a pág. 171 (fls. 1530 dos autos) refere-se que a ARSLVT não invocou ou provou "a existência concreta de qualquer vício na formação da sua vontade nem de qualquer erro material ou de cálculo" concluindo:

*... não se descortinarem razões válidas e consistentes para não respeitar o encerramento das contas dos exercícios de 1996 a 1999, assente numa sã e esclarecida vontade real e concordante das partes, vontade bilateral, comum e recíproca, abundantemente apurado segundo as circunstâncias atendíveis para a interpretação, designadamente os termos do contrato, os interesses nele em jogo e seu mais razoável tratamento, o sentido e fim do Contrato e de cada estipulação negocial, as negociações prévias, os modos de conduta por que posteriormente se prestou a observância ao Contrato e a própria Lei".*

(pág. 172).

O Tribunal Arbitral acaba, por, a fls. 196 (pág. 1555) decidir que "as contas dos exercícios de 1996 a 1999 encontram-se encerradas, aprovadas e liquidadas, não tendo sido apurados quaisquer factos relevantes que determinem a sua reabertura".

Aliás, o Tribunal teve a oportunidade de apreciar expressamente as questões suscitadas pela IGF e acolhidas pelo Ministério Público relativamente aos alegados pagamentos em excesso tendo concluído que:

*(...) porque a ARSLVT não conseguiu demonstrar os pressupostos sobre os quais assentavam a interpretação e aplicação prática das pertinentes cláusulas que conduziram à determinação do saldo final que apresenta, nem logrou provar os factos sobre os quais alicerça o*



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

*pedido formulado, este terá forçosamente que improceder na totalidade (...)*

(pág. 208/fls. 1567).

Deve, ainda, assinalar-se pela sua relevância, o facto de, entre as testemunhas da ARSLVT ouvidas pelo Tribunal, se incluírem todos os membros da equipa da I.G.F. responsável pela elaboração do relatório nº 577/2002 e que foi acolhido pelo Ministério Público.

## **Em síntese:**

- **As contas dos exercícios de 1997 a 1998 foram apreciadas no Acórdão do Tribunal Arbitral, que decidiu no sentido contrário à posição perfilhada pelo Ministério Público nestes autos.**

### **Pedido nº 5 – Actualização indevida do preço global anual do contrato de gestão**

O Ministério Público alega, nos artigos 51º a 68º do requerimento inicial, que foram pagos valores indevidos à HASSG a título da actualização do preço global anual do Contrato de Gestão, por violação das Cláusulas 9ª a 13ª do respectivo contrato, valores que foram discriminados por gerência na Sentença nº 08/07 e que se dão como reproduzidos.

O Tribunal Arbitral analisou esta questão no ponto nº 2.1 da parte A) (fecho de contas dos exercícios de 1996 a 1999) da Fundamentação de Direito



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

tendo, de forma inequívoca e expressa, rejeitado a tese da ARSLVT, que alegava ser incorrecta a metodologia utilizada para as actualizações.

Assim, escreve-se a pág. 172 (fls. 1531) que o entendimento segundo o qual a primeira actualização apenas poderia ser efectuada uma vez decorrida a primeira anuidade *"não só não tem apoio na letra do contrato – o nº 2-a) da Cláusula 9ª – ... como é frontalmente contrariada pelo Léxico cujo nº 2 estipula ..."*

Ainda sobre este ponto, o Acórdão a pág. 173 (fls. 1532) decidiu que "o índice de inflacção mais adequado para actualização da remuneração é indubitavelmente o da inflacção média, contrariamente ao que alegava a ARSLVT e o Ministério Público que, como factor de actualização, aponta o índice de preços específicos para a saúde" (artº 55º do requerimento inicial)

Relativamente ao ano de 2000, o Tribunal considerou devida a quantia que era reclamada pela HASSG:

*... O valor indicado na primeira parte do Capítulo I da proposta de fecho de contas da HASSG para o ano de 2000 ... corresponde à remuneração global anual base actualizada, calculada por semestres, do acordo com as mesmas regras e princípios que haviam sido utilizadas para o efeito nos fechos de contas dos exercícios de 1996 a 1999 promovidos pela ARSLVT, tendo sido considerados os índices de inflacção média ... Deste modo, na medida em que existe total*



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

*coincidência com os procedimentos adoptados no anos anteriores,  
esta quantia é devida à Sociedade Gestora"<sup>29</sup>*

(pág. 282 e 283; fls. 1641 e 1642).

Relativamente ao ano 2001 a decisão é, exactamente a mesma: considerar devida a quantia reclamada pela HASSG conforme consta a pág. 302, fls. 1661 do Acórdão.

## **Em síntese:**

- **Os valores peticionados pelo Ministério Público nesta matéria, apoiados pela interpretação das Cláusulas 9<sup>a</sup> a 13<sup>a</sup> e da Adenda I, não foram considerados devidos pelo Tribunal Arbitral.**

## **Pedidos nº 7/8/9**

O Ministério Público, nos artigos 80º a 95º, peticiona a reposição de quantias pagas à HASSG por alegado desrespeito da Cláusula 12<sup>a</sup>-nº 1 do Contrato de Gestão, uma vez que não teriam sido abatidos ao montante da retribuição da Sociedade os valores correspondentes à diferença entre os encargos para a Segurança Social e seguro obrigatório de acidentes de trabalho da responsabilidade da entidade empregadora, correspondente a

---

<sup>29</sup> Sublinhado nosso.



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

28% da remuneração, e os valores efectivamente pagos à C.G.Aposentações relativos aos funcionários que mantiveram este regime contributivo.

A Sentença nº 08/2007 delimitou e discriminou os pedidos e respectivos responsáveis relativos a Novembro de 1996 a Dezembro de 1997 (Pedido nº 7), ao ano de 1998 (Pedido nº 8) e aos anos de 1999, 2000 e 2001 (Pedido 9) que se dão como reproduzidos.

O Tribunal apreciou e decidiu esta questão na pág. 190 a 195 (fls. 1549 a 1554) relativamente aos exercícios de 1996 a 1999, nas págs. 293 e 294 do Acórdão (fls. 1652 e 1653) e na pág. 315 (fls. 1674) relativamente aos anos 2000 e 2001 não acolhendo as teses da ARSLVT ora sufragados pelo Ministério Público:

*... As dúvidas e dificuldades encontradas pelas Partes, nas interpretações divergentes da mesma cláusula contratual (Cláusula 12ª-nº 1) foram resolvidas através de uma solução de compromisso alicerçada num mútuo acordo que teve em atenção os interesses e expectativas de ambas as Contratantes e a própria alteração legal da taxa de descontos para a Segurança Social...*

(pág. 193 do Ac.; fls. 1552 dos autos).

E, no que respeita aos anos subsequentes a 1999:

*... Assim, na medida que estas regras e procedimentos correspondem ao acordo a que as Partes chegaram e foi reflectido nos fechos de contas de 1997, 1998 e 1999 elaborados pela ARSLVT, deverá ser este*



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

o montante a subtrair à remuneração devida à Sociedade Gestora por aplicação da Cláusula 12ª-nº 1 do Contrato de Gestão<sup>30</sup>

(pág 294, fls. 1653 dos autos)

## **Em síntese:**

- **A interpretação feita pelo Ministério Público da Cláusula 12º-nº 1 do Contrato de Gestão, que suportou os pedidos nºs 7, 8 e 9 não foi acolhida na decisão do Tribunal Arbitral.**

## **Pedidos nºs 11, 12, 13, 14 e 15**

O Ministério Público formula, nos artigos 110º a 122º, e especificamente nos artºs 118º a 122º do requerimento inicial, pedidos de reposição de quantias que alega terem sido indevidamente pagas à HASSG por análises clínicas (HIV) efectuadas pois que, segundo a Cláusula 12ª-nº 4 do Contrato de Gestão deveriam ter sido assumidas pela HASSG sendo que também não se deu cumprimento ao disposto na Cláusula 41ª-nº 2 e 6 do Contrato.

O Tribunal Arbitral conheceu desta questão nas pág. 187 a 190 (fls. 1546 a 1549 dos autos) quanto às contas de 1996 a 1999 e a págs. 286/287 do Acórdão (fls. 1645 e 1646 dos autos) quanto ao ano 2000 e a páginas 311/312, quanto ao ano 2001.

---

<sup>30</sup> Sublinhados nossos. Para o ano de 2001 ver pág. 315 do Acórdão.



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

O Tribunal considerou improcedente os pedidos da ARSLVT sobre esta questão tendo em conta que:

*"...relativamente às análises relacionadas com o HIV, a Sociedade Gestora requereu expressamente à ARSLVT a reposição do equilíbrio financeiro do contrato por conta desta prestação, dando-lhe conta dos factos e circunstâncias concretos motivadores da necessidade dessa mesma reposição ... pedido "que foi deferido pela ARSLVT, dando assim lugar ao pagamento, no exercício de 1997 e seguintes, quer dos encargos com o fornecimento dos medicamentos, quer daqueles correspondentes às análises de patologia clínica de monitorização..."*

(pág. 190 do Acórdão e 1549 dos autos).

E, com base na mesma argumentação, decidiu, quanto às contas subsequentes, que os encargos com anti-retrovíricos e análises de patologia clínica relacionadas com o tratamento dos doentes com HIV no HFF não podem deixar de ser considerados como devidos.

(pág. 287 do Ac. e fls. 1646 dos autos relativo ao ano 2000).

Idêntica é a análise e conclusão relativa ao ano 2001 conforme se pode ler a pág. 311/312 do Acórdão.



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

## **Em síntese:**

- **O Tribunal Arbitral considerou devidos os pagamentos feitos pela ARSLVT ao HASSG a título dos encargos com as análises virais (HIV) e rejeitou a tese defendida pela ARSLVT que teria havido incumprimento das cláusulas 12<sup>a</sup>-nº 4 e 41º do Contrato de Gestão.**

## **Pedido nº 16**

O Ministério Público deduziu, nos artigos 123º a 147º do seu requerimento inicial, um pedido de reposição de quantias alegadamente indevidas, pagas pela ARSLVT à HASSG nos anos de 1996 a 2001, pela actividade realizada na urgência do Hospital face à actividade esperada em mais de 10% no final de cada unidade (Cláusula 39ª do Contrato).

Esta matéria foi analisada e decidida pelo Tribunal Arbitral (pág. 186/187; fls. 1545/1546) relativamente aos anos de 1996 a 1999 e, relativamente aos anos subsequentes, a pág. 283 do Acórdão e 1642 dos autos (2000) e a pág. 309 do Ac. e 1668 dos autos (2001).

.

Aí se concluiu que:

*" tudo ponderado, nada justifica a alteração dos valores de actividade realizada em urgência para efeitos de remuneração da Sociedade Gestora, determinados pelas Partes nos fechos de contas de 1996 a 1999 ", (pág. 187; fls 1546).*



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

Ano 2000:

" O valor constante ... da proposta (da HASSG) corresponde à remuneração relativa ao excesso de actividade esperada na Urgência, determinada ao abrigo do disposto na Cláusula 39ª- nº 3 do Contrato de Gestão " ( pág. 283; fls 1642).

Ano 2001:

" O valor constante da ... proposta (HASSG) corresponde à remuneração relativa ao excesso de actividade esperada na Urgência determinada ao abrigo do disposto na Cláusula 39ª-nº 3 do Contrato de Gestão" ... sendo, pois, esse o valor a pagar pela ARSLVT. (pág. 309; fls. 1668)

**Em síntese:**

- **Face ao Acórdão do Tribunal Arbitral a interpretação e os pedidos formulados subsequentemente pelo Ministério Público nestes autos e sobre esta matéria não foram acolhidos.**

**Pedido nº 18**

O Ministério Público formula, nos artigos 148º a 198º, um pedido de reposição de quantias alegadamente indevidas, pagas pela ARSLVT, relativamente à actividade realizada no Internamento.



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

De acordo com a linha interpretativa do Contrato de Gestão e documentação anexa, o Ministério Público questiona e impugna a actualização dos valores para cada valência/unidade no Internamento; o cálculo do valor a pagar relativamente ao excesso da actividade realizada face ao esperado no internamento; a inclusão do Serviço de Nefrologia bem como o índice aplicado ao cálculo do seu peso médio; a transferência de valências e serviços dos doentes saídos do internamento e a contabilização dos doentes provenientes de E.F.R., conforme aí se desenvolve e se dá como reproduzido.

O Tribunal Arbitral pronunciou-se sobre esta matéria:

— Anos 96 a 99 — pág. 174 a 186 - (fls. 1533 a 1545).

— Ano 2000 — pág. 283 – (fls. 1642).

— Ano 2001 — pág 302 a 306 – (fls. 1661 a 1665).

Relativamente às contas de 1996 a 1999 e após uma alongada análise das sub-questões em causa decidiu, acolhendo no essencial, a posição da HASSG, conforme aí se poderá constatar e que se dá como reproduzido.

Relativamente à conta de 2000 a posição é a seguinte:

*"O valor indicado no Capítulo II da proposta da HASSG corresponde à remuneração relativamente ao excesso de actividade esperada em*



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

*Internamento, determinada ao abrigo do disposto na Cláusula 39ª-nº 2 e 4 do Contrato de Gestão ... sendo pois devida" <sup>31</sup>*

Quanto ao ano 2001:

*"deverão refazer-se os cálculos para determinação do excesso de actividade esperada ponderada corrigida em Internamento em 2001, que será então multiplicado pelo valor unitário actualizado de doente saído (Esc. 325.544\$30), nos preciosos termos em que as Partes o fizeram nos exercícios anteriores, por forma a encontrar o valor da remuneração devida a este título no exercício em causa" <sup>32</sup>*

## **Em síntese:**

- **O Tribunal Arbitral conheceu e decidiu as questões suscitadas na actividade realizada em Internamento tendo, no essencial, acolhido a interpretação defendida pela HASSG, rejeitando as teses interpretativas apresentadas pelo Ministério Público nestes autos.**

---

<sup>31</sup> Pág. 283, fls. 1642. Sublinhado nosso.

<sup>32</sup> Pág. 304, fls. 1663. Sublinhado nosso.



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

## **2.4.6 — A AUTORIDADE DO CASO JULGADO DA DECISÃO DO TRIBUNAL ARBITRAL**

Analisada, detalhadamente, a decisão do Tribunal Arbitral há que retirar todas as ilacções e consequências para os presentes autos.

Como foi evidenciado, a decisão do Tribunal Arbitral sobre cada um dos pedidos formulados nestes autos foi clara e inequívoca:

Toda a sustentação e fundamentação dos pedidos elaborada pelo Ministério Público, assente numa linha interpretativa das cláusulas contratuais em causa, foi rejeitada, foi considerada improcedente.

**Será oportuno relembrar, sinteticamente, as diversas etapas e fases do processo que conduziu ao Tribunal Arbitral e à instauração do presente processo:**

- O processo iniciou-se com as posições assumidas, pelos Demandados que integraram a denominada "*gerência de 2001*" (D16, D17, D18, D19 e D20), período compreendido entre Dezembro de 2000 a 30 de Novembro de 2001;<sup>33</sup>

---

<sup>33</sup> Período que não coincide, exactamente, para todos os Demandados referidos.



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

- Os responsáveis desta gerência elaboraram uma informação em que suscitavam *"a reflexão sobre a concretização contratual do actual modelo de gestão do Hospital Fernando Fonseca"*<sup>34</sup>, enumerando um conjunto alargado de pontos que lhes suscitava preocupação quanto ao *"rigor e transparência na condução dos negócios públicos"*<sup>35</sup>;
- Este documento, de 9 de Novembro de 2001, dirigido ao Ministro da Saúde, justificou despacho global de concordância e a realização do inquérito pela IGF que se consubstancia no relatório nº 577/2002 junto aos presentes autos;
- Inquérito esse que concluiu, na esmagadora maioria dos casos, como o fizera o Conselho de Administração da ARSLVT da gerência de 2001;
- Inquérito e relatório que suportaram as teses da ARSLVT no Tribunal Arbitral;
- Inquérito e relatório que suportam o requerimento inicial do Ministério Público e as teses interpretativas aí defendidas;
- Teses essas que não foram acolhidas pelo Tribunal relativamente aos concretos pontos alegados pelo Ministério Público nestes autos;

---

<sup>34</sup> Documento nº 1 junto com a contestação respectiva (D16, D17, D19 e D20).

<sup>35</sup> Doc. Cit.



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

## **Em conclusão:**

- **As interpretações, legítimas, das cláusulas contratuais que sustentam o requerimento inicial e os pedidos formulados pelo Ministério Público soçobram perante as interpretações dissonantes acolhidas pelo Tribunal Arbitral no Acórdão de 31 de Julho de 2003, transitado em julgado.**

\*

A autoridade do caso julgado resultante da decisão do Tribunal Arbitral sobre a interpretação do clausulado contratual manifesta-se, como já assinalámos, na prevalência de um efeito vinculativo, em processo ulterior, à repetição e à não contradição da decisão anterior: a autoridade do caso julgado tem apenas o efeito positivo de impor a primeira decisão como pressuposto indiscutível da segunda decisão de mérito". <sup>36</sup>

Recordando, de novo, o ensinamento de Miguel Teixeira de Sousa *quando vigora como autoridade de caso julgado, o caso julgado material manifesta-se no seu aspecto positivo de proibição de contradição da decisão transitada.* <sup>37</sup>

Ora, no caso *sub judicio*, confrontamo-nos com uma primeira questão: a interpretação das cláusulas contratuais que o Ministério Público adopta para deduzir os seus pedidos; decidida esta questão, quais as consequências para o património público, daí decorrentes.

---

<sup>36</sup> Ver Acórdão STJ de 20/09/05, proc. n° 05ª2095 in dsgj.pt .

<sup>37</sup> Ob.cit., pag.49 e sgs.



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

Ou seja: Estamos perante uma consumpção prejudicial entre objectos processuais <sup>38</sup> o que torna o objecto antecedente uma premissa da decisão do objecto subsequente: existe sempre prejudicialidade entre a consequência jurídica decidida e as consequências jurídicas dela dependentes.

**Assim sendo, não se nos suscitam dúvidas sobre a imposição de acatar a interpretação das Cláusulas do Contrato de Gestão acolhida no Acórdão do Tribunal Arbitral, face à autoridade do caso julgado daí decorrente:**

- É um Tribunal constituído na sequência de uma cláusula compromissória estabelecida pelas Partes no Contrato de Gestão, cuja minuta foi apreciada e visada pelo Tribunal de Contas;
- A validade e legalidade da cláusula compromissória é reconhecida, não tendo suscitado quaisquer reservas;
- O Tribunal Arbitral era, pois, o competente para decidir dos litígios que tivessem por objecto a interpretação, validade ou execução do Contrato de Gestão ;
- A decisão arbitral, logo que transitada em julgado tem a mesma força executiva que a sentença do tribunal judicial de 1ª instância;

---

<sup>38</sup> Miguel Teixeira de Sousa, pág. 491 e segs.



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

- A interpretação acolhida pelo Tribunal Arbitral das cláusulas contratuais em causa tem autoridade de caso julgado nestes autos como pressuposto indiscutível da decisão de mérito;

Já vimos sustentado que não ocorria autoridade do caso julgado porque o Tribunal Arbitral decidira segundo a equidade, sendo que, na presente acção, o que releva é o apuramento da legalidade dos actos e omissões dos responsáveis e delegados da ARSLVT.

É, salvo o devido respeito, uma pseudo-questão, um falso problema.

Como veremos mais adiante, a responsabilidade financeira reintegratória pressupõe, desde logo, a análise e decisão sobre a validade e conformidade das condutas dos Responsáveis. Ora, esta adequação resultará, no caso em análise, do respeito pelo clausulado contratual, questão que foi decidida definitivamente pelo Tribunal Arbitral.

Estamos perante um contrato administrativo no âmbito do qual surgiram litígios sobre a interpretação e a sua execução. Estes litígios estão afectos, em regra, à jurisdição administrativa mas não são exclusivos da mesma: poderão ser dirimidos por Tribunal Arbitral (como foi o caso) se assim estiver estipulado e poderão ser conhecidos pela jurisdição financeira no âmbito e como pressuposto da responsabilidade financeira. Nenhuma jurisdição tem competência exclusiva sobre os litígios decorrentes dos contratos administrativos.



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

Este, foi, aliás, um dos pontos fulcrais do Parecer da PGR 130/2002, de 30.04.2003, a que já fizemos expressa referência.

Na verdade, umas das preocupações que se tinham suscitado ao P.G.Adjunto neste Tribunal era a seguinte:

*"...qualquer decisão prévia e transitada do tribunal arbitral, que negue a ilegalidade dos pagamentos realizados pode vir a determinar ou condicionar a apreciação pelo Tribunal de Contas relativamente à verificação ou inexistência de danos decorrentes desses pagamentos, nos termos e para os efeitos no que se dispõe no nº 4 do artº 59º da Lei nº 98/97, de 26 Agosto." <sup>39</sup>*

Ora, o Conselho Consultivo da PGR sobre esta questão conclui de forma clara que:

*Mas se o conhecimento dessa responsabilidade financeira depender de determinada interpretação do contrato (e na medida em que dela dependa) enquanto matéria de competência de tribunal arbitral, em substituição de tribunal administrativo, por força de convenção de arbitragem - estará verificada uma situação de prejudicialidade, pelo que o Ministério Público deve ponderar a necessidade ou utilidade em sustar a instauração da respectiva acção e o Tribunal de Contas pode, caso seja instaurada essa acção, sobrestar no seu prosseguimento, atenta a iminência ou a pendência da acção arbitral, ao abrigo (consoante o respectivo condicionalismo) do artº 97º ou do artigo 279º, ambos do Código de Processo Civil, ex vi do artº 80º, alínea a) da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto.*<sup>40</sup>

---

<sup>39</sup> Parecer citado, ponto I-nº 3.

<sup>40</sup> Parecer já citado, Conclusão 7ª; Sublinhados nossos.



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

Para chegar à formulação desta conclusão, o Parecer, na sua parte final, após alongada análise sobre o processo de julgamento da responsabilidade financeira e o conceito de pagamentos indevidos, vem afirmar:

*(...) que se situam em planos diferentes a intervenção do tribunal arbitral com legitimidade para ajuizar acerca do litígio entre a ARS e a Sociedade, quanto à estrita matéria de «interpretação, validade e execução» do contrato de gestão do Hospital, e a intervenção do Tribunal de Contas, com competência para julgar a responsabilidade financeira.* <sup>41</sup>

Na sequência desta asserção, conclui-se que:

*Cabendo ao tribunal arbitral dirimir divergências entre a ARS e a Sociedade no domínio das relações contratuais, concretamente no âmbito da «interpretação, validade e execução» do contrato, verifica-se que essa entidade surge, pois, neste domínio, em substituição do tribunal administrativo, o qual, na falta de convenção de arbitragem, teria a competência para conhecer «das acções sobre contratos, administrativos e sobre responsabilidades das partes pelo seu incumprimento» (artº 51º-nº 1 – alínea g) do ETAF).*<sup>42</sup>

---

<sup>41</sup> Sublinhados nossos.

<sup>42</sup> Parecer cit, parte V-nº 4; Sublinhados nossos.



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

- **É este o entendimento que vimos defendendo nestes autos balizado, agora, e após o trânsito da decisão do Tribunal Arbitral, no respeito pela autoridade do caso julgado.**

O respeito pela autoridade do caso julgado visa, como já referido, evitar que o Tribunal seja colocado na alternativa de contradizer ou de reproduzir uma decisão anterior, impedindo eventuais decisões contraditórias. Quando o objecto processual anterior é condição para a apreciação do objecto processual posterior, o caso julgado da decisão anterior releva como autoridade de caso julgado no processo subsequente.

**O descrédito, a confusão jurídica, a incerteza e a instabilidade das relações jurídicas constituídas em sede contratual seriam a consequência necessária de decisões contraditórias à decisão proferida por Tribunal competente sobre a adequada interpretação das cláusulas contratuais.**

Estaríamos no domínio do quase arbítrio, algo que, todos estamos seguros, o legislador não quis nem toleraria.

Relembre-se que a ARSLVT foi condenada, para além do mais, a cumprir o contrato de Gestão nos exercícios de 2002 e subsequentes nos precisos termos resultantes das disposições e princípios contratuais das cláusulas em causa no litígio de harmonia com a interpretação decidida no Acórdão do Tribunal Arbitral, com a única ressalva de, por acordo, se procederem a



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

correções ou alterações de meros procedimentos (pág. 325 do Ac., fls. 1684).

Relembre-se que, pela Resolução dos Conselhos de Ministros nº 149/2003, de 29 de Agosto (nem um mês tinha decorrido sobre a decisão arbitral) o Governo entendeu que o Estado *"deve acatar essa decisão e dar-lhe o devido cumprimento"*

A interpretação que surge nos autos a ser, agora, analisada e acolhida colocaria em crise, a segurança e a certeza jurídicas: de um lado, o Estado a pagar o decidido e as Administrações da ARSLVT a executarem o contrato de acordo com as interpretações acolhidas pelo Tribunal Arbitral; de outro lado, o mesmo Estado a interpelar e a exigir reposições aos membros das Administrações da ARSLVT por, em cumprimento da decisão arbitral condenatória, executarem o contrato de acordo com as interpretações decididas pelo Tribunal Arbitral !

A rejeição deste cenário impõe-se num Estado de Direito, respeitador e cumpridor das sentenças dos Tribunais competentes logo que transitadas.



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

## **3º — A RESPONSABILIDADE FINANCEIRA**

O Ministério Público peticiona a condenação dos Demandados identificados nos autos na reposição das quantias que teriam sido indevidamente pagas à HASSG na sequência e por força das autorizações de despesa e de pagamentos da sua responsabilidade, nos termos e com os fundamentos contratuais do requerimento inicial e subsequentes alterações subjectivas e objectivas da instância, como já desenvolvemos e damos como reproduzidos.

Está, pois, actualmente restrita à responsabilidade financeira reintegratória o pedido do Ministério Público.

Atento o enquadramento factual delimitado nos autos as pertinentes normas aplicáveis são as seguintes:

- Lei nº 86/89, de 8 de Setembro, para o período anterior à entrada em vigor da Lei nº 98/97 (1 de Setembro);
- Lei nº 98/97, de 26 de Agosto, para o restante período temporal.



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

A reposição de dinheiros públicos está, quer na Lei nº 86/89, quer na Lei nº 98/97, associada, entre outras situações, à verificação de "pagamentos indevidos", conforme se estipulava no artº 49º da Lei nº 86/89 e no artº 59º-n.º2 da Lei nº 98/97 (na versão anterior à da Lei nº 48/06, de 29 de Agosto) que, sendo posterior aos factos, não é aplicável.

Assim, nos termos do artº 49º-nº 1 do Lei nº 86/89, " no caso de alcance ou de desvio de dinheiros ou outros valores ou de pagamentos indevidos, pode o Tribunal de Contas condenar os responsáveis a repor, nos cofres do Estado, as importâncias abrangidas pela infracção, sem prejuízo de efectivação da responsabilidade criminal e disciplinar a que eventualmente houver lugar".

Por sua vez, o artº 59º da Lei nº 98/97 estipula, no seu nº 1, a possibilidade de condenação dos responsáveis na reposição das importâncias abrangidas pela infracção nos casos de alcance, desvio de dinheiros ou valores públicos e de pagamentos indevidos, estatuição que, como se constata, é muito próxima da anterior Lei nº 86/89.

No entanto, há um avanço significativo na Lei nº 98/97, relativamente à anterior Lei, pois, no seu nº 2, o artº 59º define, pela primeira vez, o conceito de pagamentos indevidos como os "pagamentos ilegais que causarem dano para o Estado ou entidade pública por não terem contraprestação efectiva".



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

O conceito de " pagamentos indevidos " para efeitos de responsabilidade financeira, definido pelo legislador de 1997, veio a ser reenquadrado pela Lei nº 48/06, de 29 de Agosto, alargando-se o seu âmbito aos pagamentos ilegais e danosos para o erário público, incluindo aqueles a que corresponda contraprestação efectiva mas não adequada ou proporcional à prossecução das atribuições da entidade em causa ou aos usos normais de determinada actividade (nº 4 do artº 59º da Lei nº 98/97) <sup>43</sup> .

**Assim, o conceito de "pagamentos indevidos" para efeitos de responsabilidade financeira reintegratória exigia, à altura dos factos, que ficasse evidenciada:**

- a ilegalidade da acção ou omissão dos Responsáveis;
- a ocorrência de um dano, de um prejuízo para o Estado ou entidade pública, por ausência de uma efectiva contraprestação.

\*

**No caso dos autos, não se verificam os pressupostos do conceito de "pagamentos indevidos" uma vez que:**

---

<sup>43</sup> Sobre o conceito de "*Infracção Financeira*" e de "*Responsabilidade Financeira*" veja-se, entre outros, o nosso estudo "O Julgamento da Responsabilidade Financeira no Tribunal de Contas", publicado na Revista de Finanças Públicas e Direito Fiscal, n.º2-Ano IV, Set. 2011, pag.139 a 169.



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

- Por Acórdão do Tribunal Arbitral, competente para decidir os litígios que tivessem por objecto a interpretação, validade ou execução do Contrato de Gestão celebrado entre a ARSLVT e a HASSG nos termos e ao abrigo da Cláusula 44<sup>a</sup> do respectivo contrato, foi proferida, em 31 de Julho de 2003, decisão sobre a interpretação e validade das cláusulas do Contrato em que as partes divergiam.
- A decisão arbitral fixou a interpretação devida e vinculou as partes a respeitarem tal interpretação nos exercícios subsequentes (2002 e segs.).
- A decisão arbitral não acolheu a linha interpretativa defendida pela ARSLVT, tendo concluído que, no essencial, o Contrato de Gestão tinha sido corretamente cumprido pela HASSG, infirmo os resultados e as principais conclusões do inquérito da IGF, ora retomadas pelo Ministério Público nestes autos.
- A decisão arbitral reconheceu uma dívida da ARSLVT à HASSG no valor aproximado de 43 milhões de euros, resultante da errada, inadequada e indevida interpretação do Contrato de Gestão por parte da ARSLVT.



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

- A interpretação e adequação das cláusulas contratuais em causa nesta acção sustentam-se na linha interpretativa defendida quer pela I.G.F. no seu relatório nº 577/2002, anexo ao processo, quer pela ARSLVT no Tribunal Arbitral.
- A decisão arbitral transitou em julgado.
- A decisão do Tribunal Arbitral constitui, relativamente a estes autos, autoridade de caso julgado, vinculando este Tribunal a decidir segundo o que anteriormente foi decidido pelo poder judicial e transitou em julgado.
- Inexistindo violação das aludidas cláusulas contratuais invocadas pelo Ministério Público e inexistindo qualquer dano ou prejuízo para o Estado ou entidade pública, a presente acção não pode proceder por não se provarem os “pagamentos indevidos” constitutivos da responsabilidade financeira reintegratória definidos no artº 49º-nº 1 da Lei nº 86/89 e artº 59º-nº 2 da Lei nº 98/97, na redacção em vigor à altura dos factos.



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

## **DECISÃO**

**Atento o exposto, decide-se:**

- **Julgar improcedentes os pedidos formulados pelo Ministério Público relativamente a todos Demandados identificados nos autos;**
- **Absolver os Demandados das infracções que lhes eram imputadas no requerimento inicial, com as alterações subjectivas e objectivas decorrentes da Sentença nº 08/2007 e Acórdão nº 03/08.**
- **Não são devidos emolumentos nos termos do artº 20º do Regime Jurídico dos Emolumentos deste Tribunal, aprovado pelo Decreto-Lei nº 66/96, de 31 de Maio.**
- **Registe-se e notifique-se.**

Lisboa, 13 de Julho de 2012

O JUIZ CONSELHEIRO,

(CARLOS ALBERTO LOURENÇO MORAIS ANTUNES)